



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075547 - GO (2019/0179744-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES -
GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG -
GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E
ATAÍDES - GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340
AGRAVADO : SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de cobrança proposta pela agravada contra a agravante, inicialmente julgada improcedente por prescrição da cobrança de juros de dezembro de 2004 a maio de 2007.

2. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição com base no art. 206, I, § 5º, do Código Civil e no Decreto n. 20.910/1932, considerando a agravante como concessionária de serviço público e aplicando o prazo prescricional quinquenal.

3. A decisão agravada destacou trecho do acórdão que considerou a solicitação de pagamento dos juros e correção monetária na via administrativa, em 22/6/2010, como causa suspensiva do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os contratos firmados pela agravante, concessionária de serviço público, são de natureza privada, aplicando-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, ou se devem ser regidos pelo regime jurídico administrativo, com prazo quinquenal; e (ii) saber se a suspensão do prazo prescricional em razão de pedidos administrativos prévios impede a aplicação da prescrição, independentemente do prazo adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo prescricional quinquenal, considerando a agravante como concessionária de serviço público com base no regime jurídico administrativo.

6. A solicitação de pagamento na via administrativa suspendeu o prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, permitindo a cobrança judicial dos juros e a correção monetária.

7. A aplicação da Súmula n. 283 do STF foi adequada, pois a agravante não contestou o fundamento de que os pedidos administrativos suspenderam o prazo prescricional, tornando inócua a discussão a respeito de ser trienal ou quinquenal.

8. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca do enquadramento da agravante como concessionária do serviço público demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido e não impugnado nas razões do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; Decreto n. 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.053.007/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 12/8/2009; STJ, AgRg no Ag n. 1.223.936/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075547 - GO (2019/0179744-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES -
GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG -
GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E
ATAÍDES - GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340
AGRAVADO : SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de cobrança proposta pela agravada contra a agravante, inicialmente julgada improcedente por prescrição da cobrança de juros de dezembro de 2004 a maio de 2007.

2. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição com base no art. 206, I, § 5º, do Código Civil e no Decreto n. 20.910/1932, considerando a agravante como concessionária de serviço público e aplicando o prazo prescricional quinquenal.

3. A decisão agravada destacou trecho do acórdão que considerou a solicitação de pagamento dos juros e correção monetária na via administrativa, em 22/6/2010, como causa suspensiva do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os contratos firmados pela agravante, concessionária de serviço público, são de natureza privada, aplicando-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, ou se devem ser regidos pelo regime jurídico administrativo, com prazo quinquenal; e (ii) saber se a suspensão do prazo prescricional em razão de pedidos administrativos prévios impede a aplicação da prescrição, independentemente do prazo adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo prescricional quinquenal, considerando a agravante como concessionária de serviço público com base no regime jurídico administrativo.

6. A solicitação de pagamento na via administrativa suspendeu o prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, permitindo a cobrança judicial dos juros e a correção monetária.

7. A aplicação da Súmula n. 283 do STF foi adequada, pois a agravante não contestou o fundamento de que os pedidos administrativos suspenderam o prazo prescricional, tornando inócua a discussão a respeito de ser trienal ou quinquenal.

8. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca do enquadramento da agravante como concessionária do serviço público demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A existência de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido e não impugnado nas razões do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; Decreto n. 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.053.007/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 12/8/2009; STJ, AgRg no Ag n. 1.223.936/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S. A. (CELG-D) contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que o caso dos autos não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que é concessionária de serviço público, atuando, portanto, no mercado privado; assim, não pode ser enquadrada como pessoa jurídica pertencente ao regime jurídico administrativo. Por esse motivo, inexistente óbice à análise da alegada violação do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, bem como dos arts. 1º, 4º e 10 do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Reitera os argumentos de que não integra o conceito de Fazenda Pública, de modo que não pode incidir na espécie o prazo quinquenal próprio dos contratos administrativos.

Alega também não ser caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois a suspensão do prazo prescricional em razão do protocolo de pedidos administrativos nunca foi objeto do recurso, mas sim a incidência do prazo

prescricional trienal. Ressalta que o referido óbice sumular não pode ser utilizado para inviabilizar a análise de seu direito.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que se dê provimento ao recurso especial, aplicando-se o prazo trienal ao caso concreto e decretando-se extinta a ação originária ante o transcurso do prazo prescricional.

Impugnação às fls. 1.968-1.974.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado na decisão agravada, o caso dos autos tem origem em ação de cobrança proposta pela agravada em desfavor da agravante, julgada inicialmente improcedente já que a cobrança de juros relativa ao período de dezembro de 2004 a maio de 2007 estaria prescrita. Entendeu-se também que, por haver termo aditivo ao contrato firmado entre as partes, dando plena quitação do débito, não seria possível falar em cobrança de juros de mora e de correção monetária sem a prévia declaração judicial acerca da abusividade ou da condição leonina.

O Tribunal de origem reformou em parte a sentença, afastando a incidência da prescrição no caso concreto, por entender que a situação se amoldaria ao disposto no art. 206, I, § 5º, do CC e no Decreto n. 20.910/1932, tendo em vista o enquadramento da agravante como concessionária de serviço público, cujos contratos firmados com a agravada estariam sendo regidos pelo regime jurídico administrativo, respeitando o prazo prescricional quinquenal.

Acrescentou que, como, em 22/6/2010, houve solicitação de pagamento dos juros e correção monetária na via administrativa, estaria caracterizada a causa suspensiva do prazo prescricional à luz do disposto no art. 4º do Decreto n. 20.919/1932.

Por fim, a decisão agravada mencionou a conclusão alcançada no acórdão proferido na origem (fl. 1.949):

Conclui-se assim que, no tocante à prescrição, merece reprimenda o édito recorrido, haja vista a incidência do Decreto 20.910/32 ao caso. Desse modo, considerando que as faturas reclamadas tiveram vencimento operado entre 25/12/2004 e 27/06/2011 (fls. 249/266), 03/05/2010 e 20/05/2011 (fls. 267/269), e 26/06/2011 e 27/01/2012 (fls. 270/273), 27/07/2011 e 27/07/2012 (fls. 274/276), deve-se aplicar a prescrição quinquenal, a partir da data de 22/06/2010, época, portanto, em que se deu por suspenso o prazo prescricional, uma vez que não houve insurgência da parte requerida/apelada no que diz respeito ao pedido administrativo, tampouco de prova contrária, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Observa-se que a parte agravante limitou-se a sustentar, nas razões do especial, que, embora seja concessionária de serviço público, os contratos firmados com a recorrida são de natureza privada, devendo incidir no caso o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Dessa maneira, concluiu-se pela aplicação da Súmula n. 283 do STF ao caso concreto, já que a parte agravante nada disse em relação aos pedidos administrativos, que, independentemente do prazo prescricional adotado, suspenderam o interstício questionado, permitindo a cobrança judicial dos juros e da correção monetária.

Nota-se, diferentemente do sustentado no agravo, que a questão não está relacionada ao fato de que a parte sempre questionou a incidência do prazo trienal, mas sim na conclusão do Tribunal de origem, que se utilizou de fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do julgado – existência de pedidos administrativos prévios que suspenderam o prazo prescricional, seja ele trienal,

seja quinquenal –, o que atrai o referido óbice sumular, não merecendo reparo a decisão agravada.

Ademais, a Súmula n. 7 do STJ não foi aplicada de modo a afastar o enfrentamento da questão referente à violação dos arts. 206, § 3º, III, do Código Civil e 1º, 4º e 10 do Decreto-Lei n. 20.910/1932, mas como fundamento que inviabiliza o debate acerca do enquadramento da agravante como integrante do regime jurídico administrativo.

No caso, ressaltou-se que o referido enquadramento se deu com base na análise de "vários contratos administrativos de prestação de serviços, cujos vencimentos dos documentos fiscais não foram devidamente observados pela companhia devedora, [...] tendo sido os pagamentos realizados sempre com atraso, sem a necessária inclusão dos juros contratuais e correção monetária, sendo este, em suma, o objeto jurídico da tutela vindicada pela parte autora/apelante" (fl. 1.574). Assim, é inviável rever o referido entendimento sem a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que reforça a aplicação do mencionado óbice sumular.

Por fim, e não rebatido pela parte agravante, constatou-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "na vigência do Código Civil de 2002, esta Corte considerou quinquenal o prazo para a ação de cobrança em debate, com fundamento no art. 206, § 5º, I (2ª Seção, REsp n. 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.08.2009)" (AgRg no Ag n. 1.223.936/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 15/12/2010).

Por tais motivos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.075.547 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/017974-41

Número de Origem:

01936917220158090051 13646077 19369172 1936917220158090051 32790644 49100022

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

DYOGO CROSARA - GO023523

LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982

FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722

LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008

BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157

ISABELA DADALT - GO050830

ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340

RECORRIDO : SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000

MELINA LOBO DANTAS - GO016010

ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

AGRAVANTE : SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000

MELINA LOBO DANTAS - GO016010

ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340
AGRAVADO : SOTELGO CONSTRUÇÕES ELETRICA E CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em virtude de destaque da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de abril de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0179744-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.547 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 01936917220158090051 13646077 19369172 1936917220158090051 32790644
49100022

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JURACI GUIMARÃES JUNIOR**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
ADVOGADOS : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
ADVOGADA : LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
ADVOGADOS : BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340
RECORRIDO : SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA
AGRAVANTE : SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ADVOGADA : ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917
AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
ADVOGADOS : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
ADVOGADA : LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
ADVOGADOS : BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

C54251651583K5198K41@ 2019/0179744-1 - REsp 2075547 Petição : 2025/0006935-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0179744-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.547 / GO** **AgInt no**

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
DYOGO CROSARA - GO023523
ADVOGADOS : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722
ADVOGADA : LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
ADVOGADOS : BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157
ISABELA DADALT - GO050830
ROSANA ALVES FARIA VASCONCELOS - GO055340
AGRAVADO : SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ADVOGADA : ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54251651583<5198<41@ 2019/0179744-1 - REsp 2075547 Petição : 2025/0006935-7 (AgInt)